

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.304/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214150-36
Impugnação: 40.010124462-46 (Coob.)
Impugnante: Joel Ribeiro da Silva (Coob.)
CPF: 206.300.506-00
Autuado: José Gomes de Macedo
CPF: 035.854.176-04
Proc. S. Passivo: Zacarias Rodrigues dos Santos
Origem: PF/Aroldo Guimarães- Sete Lagoas

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA. Imputação de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal em face da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação, uma vez que a mercadoria nela relacionada não correspondia àquela efetivamente transportada. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, c/c § 3º da Lei nº 6.763/75. Entretanto, restou comprovado nos autos tratar-se de erro material no preenchimento da Nota Fiscal Avulsa por lapso do sindicato emitente da mesma. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria (feijão carioca) desacobertada de documentação fiscal em face da desclassificação da Nota Fiscal de Produtor nº 793291 apresentada no momento da autuação.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 3º da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.20/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 28/30.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 27/05/09, determina a realização de diligência de fls. 34, que resulta na juntada de documentos de fls. 37/38.

Aberta vista aos Sujeitos Passivos que não se manifestam.

DECISÃO

Inicialmente, vale enfatizar que a infração foi imputada sob o argumento de que a nota fiscal avulsa de produtor apresentada ao Fisco (fls. 05) não correspondia à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

real operação, por não ter relação com a mercadoria transportada, conforme descrição no Auto de Infração (AI).

Assim, a desclassificação do documento fiscal se deu com base no disposto no artigo 149, III, do RICMS/02, segundo o qual:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(. . .)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada”.

Na impugnação, o Autuado alega que o Sindicato Rural de Paracatu, ao emitir a referida nota fiscal o fez de forma equivocada, como sendo a mercadoria carvão vegetal nativo.

Argumenta, também que, para obter nota fiscal de carvão vegetal necessita-se de vários documentos de origem florestal, que somente são liberados a produtores de carvão legalmente licenciados perante os órgãos ambientais competentes que, inclusive não os foi solicitado.

Com efeito, na nota fiscal apresentada ao Fisco, no campo intitulado descrição dos produtos, “carvão veg. Nativo”. Porém, observa-se que no campo nº 35, reservado a unidade, foi preenchido como unidade de medida o “kg” (quilograma) e não m³ (metro cúbico) que é usualmente a medida da carga de carvão vegetal.

Do relatório do Auto de Infração não restou dúvida de que o condutor do veículo GOW-8796/MG, voluntariamente apresentou-se para fins de fiscalização da mercadoria transportada (feijão), sendo então constatada a divergência entre a mercadoria e a discriminação do produto constante da NFA nº 793291 (carvão vegetal nativo).

No documento juntado pelo Fisco, em cumprimento a diligência determinada por esta Câmara de Julgamento (fls. 37/38), intitulado REQUERIMENTO DE NOTA FISCAL AVULDA DE PRODUTOR, está expresso com toda clareza que a mercadoria objeto da emissão da mencionada NFA, é de fato feijão na quantidade de 15.000 (quinze mil) kg, a ser transportada pelo veículo de placa GOW-8796/MG.

Ademais, a carga de carvão vegetal não guarda nenhuma semelhança com a de feijão e com ela jamais poderia ser confundida.

De fato, a mercadoria transportada era feijão carioca e a nota fiscal apresentada descrevia carvão vegetal, entretanto, em face dos documentos já mencionados de fls. 37/38, fica devidamente caracterizado o erro de preenchimento da Nota Fiscal Avulsa nº 793291 de 06/10/08, por parte da funcionária do Sindicato Rural de Paracatu, atuando em nome da SEF/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2009.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Edécio José Cançado Ferreira
Relator**

